



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA PROPOR NOVA ORGANIZAÇÃO
E UNIFORMIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA,
ESPECIFICAMENTE NO QUE TANGE AOS CRIMES E PENAS
(SUBCOMISSÃO ESPECIAL DE CRIMES E PENAS)**

**RELATÓRIO DA SUBCOMISSÃO ESPECIAL
DE CRIMES E PENAS**

I – RELATÓRIO

A Subcomissão Especial de Crimes e Penas foi criada em 03 de agosto de 2011, pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em decorrência de Requerimento por mim apresentado com a finalidade de modernizar, harmonizar e, ao mesmo tempo, conferir maior proporcionalidade às penas previstas na Parte Especial do Código Penal e na legislação extravagante, atualmente desconexas e não raro, contraditórias, em

razão das inúmeras alterações legais que se foram aprovando no decorrer dos anos.

Eleito Presidente o Deputado Mendonça Filho (DEM/PE), a Comissão foi instalada em 10 de agosto de 2011 e subsidiada por um Grupo de Trabalho composto de representantes de setores atuantes na área, tais como a Magistratura, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a OAB, o Ministério da Justiça e Entidades Cíveis e de Classe.

Foram realizados seminários nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, Curitiba e Brasília, com a participação de personalidades expressivas que atuam no Direito Penal e franqueados à sociedade civil, especialmente aos acadêmicos de Direito.

A intenção que norteou os trabalhos consistiu em promover o debate entre Parlamentares e especialistas em Direito Penal e em Ciências Humanas para, afinal, propiciar a apresentação de nova organização e uniformização da legislação.

A Subcomissão, tanto quanto o Grupo de Trabalho, não teve como meta a criação de novos tipos penais: o fim colimado não foi o de oferecer à sociedade um novo Código Penal, com novas condutas e discussões sobre o que a sociedade está preparada para debater ou não. Condutas cuja lesividade pode ser resolvida através de perdas e danos, como por exemplo o crime de bigamia, foram retiradas do texto legal, mas, no geral, não foram feitas inovações.

Como não se trata de um novo Código, nem de novas Leis, mas de uma proposta de reforma dos textos preexistentes, deve ser apresentado como projeto de lei, não tramitando, portanto, como um projeto de código.

O objetivo é o de apresentar um texto legal livre de contradições, mais consentâneo com a realidade e, principalmente, que seja eficaz na repressão do ilícito e na distribuição de justiça, o que, esperamos resultará em redução da sensação de impunidade, sentimento que hoje, infelizmente, está disseminado na sociedade brasileira.

O Grupo de Trabalho foi dividido em cinco subgrupos, cada um responsável pela análise de um ou mais Títulos da Parte Especial do Código Penal e das Leis extravagantes.

Fez-se uma avaliação sistemática da parte especial do Código Penal e das leis penais esparsas, a fim de identificar movimentos casuísticos que provocaram distorções entre as penas previstas na legislação. O critério norteador da quantificação da pena é o bem jurídico protegido, o que resulta na cominação mais grave para os crimes contra a vida, que funcionam como baliza para a cominação dos demais delitos.

Durante os debates chegou-se à conclusão de que é preciso ampliar a margem de atuação do sistema de justiça para aumentar o espaço do debate jurisdicional, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sobre a sanção aplicável ao caso concreto. Os tipos penais que descrevem crimes considerados graves (homicídio, roubo, tráfico de drogas) frequentemente abrangem um leque muito amplo de comportamentos. Especialmente nesses casos, a qualidade da resposta estatal ao problema concreto depende da existência de um amplo repertório de sanções à disposição do sistema de justiça. Por isso, em alguns casos houve a criação de causas especiais de aumento ou de diminuição de pena, bem como de diversificação das penas aplicáveis.

Alguns tipos penais passaram a ser, assim como outros deixaram de ser alcançados pela suspensão condicional do processo. Da mesma forma, alguns passaram a ser e outros deixaram de ser alcançados pela transação penal, mesmo não sendo de competência dos juizados especiais criminais. O Grupo levou em consideração também casos que devem passar para a competência dos juizados especiais criminais, ou sair dela.

II – VOTO

O país necessita de novo marco legal para as matérias.

Norteando-se pela efetividade da lei penal foi necessário o enfrentamento de vários desafios. Apesar de haver uma crescente demanda pelo recrudesimento das penas por parte da sociedade, há um consenso em que não é o encarceramento nem mesmo a quantidade de tempo que se mantém o infrator segregado da sociedade que traz os resultados desejados. O resultado é obtido através da resposta pronta do Estado e ao mesmo tempo na percepção, por parte do infrator, de que houve uma resposta ao ato cometido. Seguindo esse raciocínio, é plenamente possível pensar-se em ampliação dos casos de extinção de punibilidade e perdão judicial, inclusive em momento anterior à denúncia ou sentença. Para esses casos evita-se a tramitação de todo um processo penal quando está evidente, para todos os que atuam no processo, ser caso de perdão judicial. Por igual motivo torna-se desnecessário o ajuizamento de processo penal e futura condenação naqueles casos em que o cumprimento da sanção administrativa ou a reparação dos danos da vítima restauram o *status quo ante*. Para esses propõem-se novas hipóteses de extinção da punibilidade.

Também foram avaliados mecanismos destinados a favorecer a manifestação da vontade da vítima, dando-se ênfase a seu protagonismo no sistema de justiça criminal.

Sendo essas as razões que nos levam a apresentar os projetos de lei em anexo, submeto-os à apreciação dos meus ilustres pares pedindo sua aprovação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2012.

Deputado **Alessandro Molon**
Relator

1. ANTEPROJETO DE LEI CRIMES CONTRA A VIDA

Altera os arts. 121, 122, 129 e 136 e revoga o § 1º do art. 121 e os arts. 123 e 134 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 121, 122, 129 e 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio Simples

Art.121

Pena - reclusão, de oito a vinte anos.

.....

Forma Qualificada

§ 2º Se o crime é cometido com especial censurabilidade, nas seguintes situações:

.....

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel que aumente o sofrimento da vítima, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, mediante dissimulação ou outra conduta para dificultar ou impossibilitar a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de crime ou ato de improbidade administrativa, especialmente contra:

a) testemunha;

b) pessoa em razão de atividade de defesa de direitos humanos;

c) agentes públicos, em razão da função de prevenção, investigação, enfrentamento e julgamento de crime ou ato de improbidade administrativa, bem como de execução de penas criminais;

d) quem exerça profissionalmente atividade de imprensa, em razão da divulgação de crime ou ato de improbidade administrativa.

VI - por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência física ou transtorno mental, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional ou por outro motivo de intolerância ou de ódio:

§ 3º No homicídio doloso a pena é aumentada de um terço se o crime é praticado:

I - contra pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade;

II - contra menor de catorze ou maior de sessenta anos;

III - com prevalecimento de relações domésticas ou de coabitação.

Diminuição de pena

§ 4º A pena é diminuída de um terço, se o agente cometer o crime:

I - impelido por motivo de relevante valor social ou moral;

II - sob domínio de violenta emoção, logo em seguida de injusta provocação da vítima.

§ 5º Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Homicídio culposo

§ 6º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 7º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

Extinção da punibilidade

§ 8º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá declarar extinta a punibilidade, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.” (NR)

“Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao suicídio:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a quatro anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade até o dobro:

.....” (NR)

“Lesão corporal

Art.129.....

.....

§ 12. Nas hipóteses do **caput** e do § 6º, somente se procede mediante representação.” (NR)

“Maus tratos

Art.136.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§1º

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

I - o §1º do art. 121;

II - o art. 123; e

III - o art. 134.

Sala das Sessões, em de agosto de 2012.

JUSTIFICATIVA

Com a intenção de *“promover debates com parlamentares, membros dos outros Poderes da República e especialistas em direito penal para, ao final, propor nova organização e uniformização da legislação brasileira especificamente no que tange aos crimes e penas visando a maior efetividade da lei, reduzindo a sensação de impunidade e aumentando o senso de justiça da população, obrigações do Poder Público”*, propusemos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 26 de maio de 2011, nos termos do art. 29, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que fosse criada Subcomissão Especial para analisar todos os projetos em tramitação que tratem de crimes e penas, alterando a parte especial do Código Penal ou a legislação esparsa, e para propor nova sistematização da parte especial do Código Penal.

Em 10.08.11, realizamos reunião de instalação onde ficou pactuado os seguintes eixos de análise:

- 1 – Observação da tramitação de projetos alterando crimes e penas;
- 2 – Desequilíbrios na legislação (roubo x corrupção);
- 3 – Falência do Sistema Penitenciário;
- 4 – Penas alternativas/Justiça restaurativa.

Criou-se, na oportunidade, Grupo de Trabalho composto por 6 membros, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Defensoria Pública, Justiça, Governo e sociedade civil.

Para o bom andamento do Grupo de Trabalho, se optou pela realização de seminários temáticos com os seguintes eixos:

- *Crimes contra a pessoa;*
- *Crimes contra o patrimônio;*
- *Crimes contra a propriedade imaterial e crimes contra a organização do trabalho;*

- *Crimes contra o sentimento religioso;*
- *Crimes contra os costumes e crimes contra a família;*
- *Crimes contra a incolumidade pública, crimes contra a paz pública, crimes contra a fé pública e crimes contra a administração pública*
- *Drogas e Armas;*

Definido os integrantes da Subcomissão Especial e do Grupo de Trabalho, iniciamos os trabalhos, buscando sempre ouvir e colher de representantes das mais variadas áreas do direito, sugestões sobre os principais problemas da atualidade no que tange à questão penal.

Para cada eixo de análise se destacou um representante do Grupo de Trabalho para que elaborasse uma minuta que, posteriormente, foi submetida aos demais integrantes para análise e aprovação.

A presente proposta de alteração legislativa é relativa ao Título I (Dos Crimes contra a Pessoa) do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, especialmente quanto aos Capítulos I (Dos Crimes contra a Vida), Capítulo II (Das Lesões Corporais) e Capítulo III (Da Periclitção da Vida e da Saúde).

Os crimes contra a vida, a integridade física e periclitção da vida e da saúde vêm, crescentemente, desestabilizando a sociedade sem que haja efetiva resposta do Direito Penal ao combate à criminalidade. A Subcomissão de Crimes e Penas, ciente da necessidade de conter o crescimento vertiginoso das taxas de homicídio no País, após debates realizados por seus membros, chegou às seguintes reformas na legislação vigente.

A reforma está preservando os princípios garantistas e revendo penas que não afetem o princípio da proporcionalidade. A subcomissão criminaliza o homicídio cometido por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual, deficiência física ou transtorno mental, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional, mediante paga ou promessa de recompensa, como homicídio qualificado, e equipara estas condutas ao motivo torpe. Ainda, no combate à criminalidade está sendo proposta causa de aumento de pena se o crime for praticado contra agentes públicos, em razão da função de prevenção, investigação, enfrentamento e julgamento de crime ou ato de improbidade administrativa, bem como de execução de penas criminais.

Aumenta-se a pena mínima do crime de homicídio simples, cominada ao tipo penal descrito no *caput* do artigo 121, de seis para oito anos de reclusão para fins de prevenção geral negativa do crime, isto é, como forma de coibir que a prática

do crime de homicídio se dissemine na sociedade que, de outro modo, não veria credibilidade nas instituições de Justiça.

Quanto ao homicídio qualificado, é certo que o tratamento jurídico-penal deste crime traz circunstâncias subjetivas e objetivas no tipo penal que reclamam maior reprovabilidade na aplicação de sanções penais. Entretanto, mesmo as qualificadoras objetivas vinculam-se à intenção do agente, evidenciando-se “o maior grau de criminalidade do agente”, nas palavras de Hungria, ou a “especial censurabilidade da conduta ou perversidade deste”, como se pode extrair da fórmula utilizada no Código Penal Português (artigo 132, itens 1 e 2). Afastada a expressão que se refere à “perversidade do agente”, por possibilitar a aplicação de um Direito Penal do autor, a Subcomissão de Crimes e Penas alterou a redação do §1º do artigo 121 (agora referente às causas que qualificam o homicídio), para fazer constar a “especial censurabilidade” de seu comportamento.

Cria-se uma circunstância que qualifica o homicídio – a motivação do agente por intolerância ou ódio. Numa mesma qualificadora protegem-se os grupos mais vulneráveis da sociedade hodierna (por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência física ou transtorno mental, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional), sem excluir outras hipóteses de mesma motivação.

Avanço significativo especialmente por refletir a maior complexidade da sociedade e a preocupação em punir severamente aqueles que, frontalmente, atingem os preceitos constitucionais caros à sociedade democrática. Justifica tratamento mais severo o infrator que, com a conduta homicida, avança sobre bens jurídicos eleitos como pilares da sociedade pluralista sobre a qual a Constituição Federal espalha seus princípios.

Dá-se nova redação à qualificadora que contempla os casos de emprego de meio insidioso ou cruel para explicitar que a sua ocorrência deve estar na órbita de decisão do agente, que escolhe meio que aumenta o sofrimento da vítima para matá-la – pois, caso contrário, pela teoria do dolo, deveria ser punido por ter cometido homicídio simples, ainda que objetivamente o meio escolhido tenha causado maior dor ao ofendido.

A proposta busca estabelecer a necessidade de verificação do elemento subjetivo do agente que, nas hipóteses tratadas no inciso, pretende impor maior e desnecessário sofrimento à vítima. Harmoniza-se com a sugestão de análise da especial censurabilidade da conduta e perversidade do agente proposta para todas as qualificadoras, encontrando paralelo na redação adotada pelo Código

Penal Português (artigo 132, item 2, alínea c: “*Empregar tortura ou acto de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima*”).

A redação dada ao novo inciso V do artigo 121 vem corrigir decisões equívocas que ampliam o conceito de “*outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido*”, sem estabelecer a analogia necessária com os exemplos que antecedem esta expressão.

Quando um dispositivo legal contém uma fórmula exemplificativa, e, a seguir, uma cláusula genérica, deve entender-se que esta, segundo elementar princípio da hermenêutica, somente compreende os casos análogos aos destacados por aquela. De outro modo, seria inteiramente ociosa a exemplificação, além do que o dispositivo redundaria no absurdo de equiparar, grosso modo, coisas desiguais.

Assim, o “*outro recurso*” a que se refere o texto legal só pode ser aquele que, como a traição, emboscada, ou dissimulação, tenha caráter insidioso, aleivoso, sub-reptício. Para ceifar a possibilidade de má aplicação da respectiva previsão de agravamento - invariavelmente nascida da insatisfação sobre o quantum da reclusão, outro tema que nos parece pouco sóbrio, vez precisarmos nos atentar à qualidade e não quantidade da pena - necessário se faz a inclusão de cláusula interpretativa analógica, pela explicitação de “*conduta*” no lugar de “*recurso*”, crivando a subjetivação da qualificadora.

Explicitam-se, também, as vítimas atingidas pela qualificadora já prevista no artigo 121 do Código Penal e que faz menção ao homicídio cometido para assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de crime. São protegidas sob esta cláusula, especialmente: testemunha, pessoa em razão de atividade de defesa de direitos humanos, agentes públicos, em razão da função de prevenção, investigação, enfrentamento e julgamento de crime ou ato de improbidade administrativa, bem como de execução de penas criminais, quem exerça profissionalmente atividade de imprensa, em razão da divulgação de crime ou ato de improbidade administrativa. Além disso, inova-se ao se estender proteção àqueles que, embora não divulguem ou combatam crimes, o façam contra atos de improbidade administrativa, como forma de responder às atrocidades cometidas no seio da sociedade contra quem tenta defendê-la.

É fixado o patamar das causas de aumento de pena do homicídio em um terço e inclui-se entre os protegidos pela norma aquele que comete o homicídio contra quem está sob sua guarda, vigilância ou autoridade, bem como contra aquele que o comete com prevailecimento de relações domésticas ou de coabitação.

Também é fixado em um terço o patamar das causas de diminuição da pena aplicada ao homicídio e reescrito o antigo parágrafo e renumerado para maior clarificação das hipóteses em que elas incidem.

O infanticídio é descaracterizado como tipo penal autônomo e ingressa no tipo penal de homicídio, preservando a mesma pena atualmente aplicada, como modo de categorizar o modo pelo qual o homicídio se dá.

As hipóteses de homicídio culposo são mantidas e com as mesmas penas, sem menção explícita, entretanto, aos que o cometem com inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou quando o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato ou foge para evitar prisão em flagrante, por se compreender que estão todas abarcadas pelo título de culpa.

O tipo penal de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio é reescrito, sem alteração da matéria (uma vez que o suicídio só pode ser cometido contra si mesmo) e aumenta-se a banda de cominação do aumento do pena, que passa a ser de metade ao dobro.

Acrescenta-se §12 ao artigo 129 do Código Penal, esclarecendo que, na hipótese do §6º (lesão corporal culposa), somente se procede mediante representação do ofendido, possibilitando a participação da vítima na solução do conflito em que se vê inserida.

Altera-se a redação do artigo 136 vigente (maus tratos), aumentando a pena, no *caput*, para pena de detenção, de seis meses a dois anos, e, no caso de decorrer lesão corporal grave, a pena é aumentada para reclusão, de um a cinco anos, corrigindo-se falha do legislador na tutela do bem jurídico vida.

Revogam-se o artigo 123, por ter ingressado na lógica do homicídio, como hipótese de diminuição de pena, e artigo 134 (exposição ou abandono de recém-nascido), já tutelado pelo crime de maus tratos, no artigo 136, com pena maior, todos dispositivos do Código Penal.

O presente Projeto de Lei vem atender à distorção constatada no Código Penal, que valoriza em demasia os demais bens jurídicos, em detrimento do bem jurídico “vida”, que, desta forma, passa a ser melhor tutelado pelo poder punitivo do Estado.

2. ANTEPROJETO DE LEI CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Altera o artigo 148 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.

Art. 1º. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.148.

§1º.

I - se a vítima é ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro do agente;

II – se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos ou contra mulher grávida ou pessoa com deficiência física;

III - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

IV - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias.

.....” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de agosto de 2012.

JUSTIFICATIVA

I - Relatório

Com a intenção de *“promover debates com parlamentares, membros dos outros Poderes da República e especialistas em direito penal para, ao final, propor nova organização e uniformização da legislação brasileira especificamente no que tange aos crimes e penas visando a maior efetividade da lei, reduzindo a sensação de impunidade e aumentando o senso de justiça da população, obrigações do Poder Público”*, propusemos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 26 de maio de 2011, nos termos do art. 29, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que fosse criada Subcomissão Especial para analisar todos os projetos em tramitação que tratem de crimes e penas, alterando a parte especial do Código Penal ou a legislação esparsa, e para propor nova sistematização da parte especial do Código Penal.

Em 10.08.11, realizamos reunião de instalação onde ficou pactuado os seguintes eixos de análise:

- 1 – Observação da tramitação de projetos alterando crimes e penas;
- 2 – Desequilíbrios na legislação (roubo x corrupção);
- 3 – Falência do Sistema Penitenciário;
- 4 – Penas alternativas/Justiça restaurativa.

Criou-se, na oportunidade, Grupo de Trabalho composto por 6 membros, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Defensoria Pública, Justiça, Governo e sociedade civil.

Para o bom andamento do Grupo de Trabalho, se optou pela realização de seminários temáticos com os seguintes eixos:

- *Crimes contra a pessoa;*
- *Crimes contra o patrimônio;*
- *Crimes contra a propriedade imaterial e crimes contra a organização do trabalho;*
- *Crimes contra o sentimento religioso;*
- *Crimes contra os costumes e crimes contra a família;*
- *Crimes contra a incolumidade pública, crimes contra a paz pública, crimes contra a fé pública e crimes contra a administração pública*
- *Drogas e Armas;*

Definido os integrantes da Subcomissão Especial e do Grupo de Trabalho, iniciamos os trabalhos, buscando sempre ouvir e colher de representantes das mais variadas áreas do direito, sugestões sobre os principais problemas da atualidade no que tange à questão penal.

Para cada eixo de análise se destacou um representante do Grupo de Trabalho para que elaborasse uma minuta que, posteriormente, foi submetida aos demais integrantes para análise e aprovação.

II – Propostas de alteração

A presente proposta de alteração legislativa é relativa ao crime contra a liberdade individual, previsto no Capítulo VI, Seção I (Dos Crimes contra a Liberdade Individual).

As hipóteses em que a pena do crime de “*seqüestro e cárcere privado*” é a reclusão, de dois a cinco anos, são alargadas para fins de contemplar a vítima que é ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro do agente, se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos ou contra mulher grávida ou pessoa com deficiência física, e se o crime é cometido mediante

internação da vítima em casa de saúde ou hospital ou se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias.

A reforma empreendida visa cercar as circunstâncias cuja reprovabilidade deve ser maior, impedindo maior incidência deste crime na atualidade.

3. ANTEPROJETO DE LEI CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Altera os arts. 1º, 44, 155, 157, 163, 168, 168-A, 180, 181 e 182 e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 44, 155, 157, 163, 168-A, 180, 181 e 182 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Anterioridade da Lei

Art. 1º

Parágrafo único. Não há crime sem significativa lesão ou perigo de lesão ao bem juridicamente tutelado.” (NR)

“Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas, devendo estar relacionadas ao fato delituoso, e substituem as privativas de liberdade, quando:
.....” (NR)

“Furto

Art. 155.,.....

Pena – reclusão, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica.

§ 4º A pena é de reclusão de um a cinco anos e multa, se o crime é cometido:

I - com abuso de confiança, mediante fraude ou especial destreza;

II - com invasão de domicílio habitado;

§ 5º A pena é aumentada de um terço até metade se o furto é de bem público.

§ 6º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor e o agente transportá-lo para outro Estado ou para o exterior.

§ 7º Atendendo às circunstâncias do caso concreto, e se de pequeno valor a coisa furtada, o juiz poderá reduzir a pena de um a dois terços, na hipótese do caput, ou de um terço até metade nas demais hipóteses deste artigo.

§ 8º Na hipótese do caput somente se procede mediante representação do ofendido.” (NR)

“Roubo

Art. 157.

§ 1º Na mesma pena incorre quem se utiliza de simulacro de arma de fogo ou qualquer simulação para emprego da grave ameaça, ou, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de

assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 1º-A. O juiz poderá reduzir a pena de um sexto à metade, atendendo às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente;

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

.....

IV - se a subtração for de veículo automotor e o agente transportá-lo para outro Estado ou para o exterior;

.....

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de seis a dezoito anos, e multa; se resulta morte, a reclusão é de dezesseis a trinta anos, e multa.

§ 4º Se a subtração for de bem do patrimônio público, de empresa pública ou de entidade de assistência social ou de beneficência, a pena será aumentada de um terço a metade.” (NR)

“Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar, deteriorar ou fazer desaparecer coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

§ 1º Se o crime é cometido:

I - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

II - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, além de pena correspondente à violência.

§ 2º Se o crime é cometido com violência à pessoa ou grave ameaça:

Pena: detenção, de seis meses a três anos, e multa.” (NR)

“Apropriação indébita

Art. 168.....

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

§1º. Na hipótese do caput, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do agente, será extinta a punibilidade.

Aumento de pena

§ 2º. A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

.....”(NR)

“Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

.....

§ 4º O pagamento da contribuição social, do tributo e, inclusive, dos acessórios, até o recebimento da denúncia, reduzirá a pena na forma do artigo 16 deste Código.” (NR)

“Receptação

Art. 180.....

Receptação qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou

alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que sabe ou deve saber ser produto de crime:

.....” (NR)

“Art. 181.

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal, companheiro ou companheira, na constância da união estável;

II - de ascendente ou descendente, civil ou natural.” (NR)

“Art. 182.

I - do cônjuge divorciado ou do ex-companheiro ou ex-companheira;

II - de irmão;

III - de tio ou sobrinho ou qualquer outro com quem o agente coabita.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 156-A, 163-A e 181-A:

“Art. 156-A. Interceptar sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado e distribuí-lo, com o fim de obter vantagem econômica, para si ou para outrem:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.” (NR)

“Art. 163-A. Destruir, inutilizar ou deteriorar patrimônio da União, Estado, Município, Distrito Federal, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista:

Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o dano é de alto valor, a pena será de reclusão, de um a cinco anos, e multa.” (NR)

“Art. 181-A. Nos crimes previstos neste capítulo, cometidos sem violência ou grave ameaça, será declarada extinta a punibilidade:

I - se o ofendido, até a sentença, manifestar expressamente o desinteresse no prosseguimento da persecução penal, ouvido o Ministério Público;

II – se reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do agente.

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput nas hipóteses em que o objeto do crime constituir bem público de ente federado, autarquia, fundação, sociedade de economia mista, empresa pública, empresa concessionária de serviço público ou de entidade de assistência social ou de beneficência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

I - os §§1º e 2º e o inciso III do § 4º do art. 155;

II - o art. 156;

III - o art. 170; e

IV - o § 1º do art. 171.

Sala das Sessões, em de agosto de 2012.

JUSTIFICATIVA

I - Relatório

Com a intenção de *“promover debates com parlamentares, membros dos outros Poderes da República e especialistas em direito penal para, ao final, propor nova organização e uniformização da legislação brasileira especificamente no que tange aos crimes e penas visando a maior efetividade da lei, reduzindo a sensação de impunidade e aumentando o senso de justiça da população, obrigações do Poder Público”*, propusemos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 26 de maio de 2011, nos termos do art. 29, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que fosse criada Subcomissão Especial para analisar todos os projetos em tramitação que tratem de crimes e penas, alterando a parte especial do Código Penal ou a legislação esparsa, e para propor nova sistematização da parte especial do Código Penal.

Em 10.08.11, realizamos reunião de instalação onde ficou pactuado os seguintes eixos de análise:

- 1 – Observação da tramitação de projetos alterando crimes e penas;
- 2 – Desequilíbrios na legislação (roubo x corrupção);
- 3 – Falência do Sistema Penitenciário;
- 4 – Penas alternativas/Justiça restaurativa.

Criou-se, na oportunidade, Grupo de Trabalho composto por 6 membros, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Defensoria Pública, Justiça, Governo e sociedade civil.

Para o bom andamento do Grupo de Trabalho, se optou pela realização de seminários temáticos com os seguintes eixos:

- *Crimes contra a pessoa;*
- *Crimes contra o patrimônio;*
- *Crimes contra a propriedade imaterial e crimes contra a organização do trabalho;*
- *Crimes contra o sentimento religioso;*
- *Crimes contra os costumes e crimes contra a família;*
- *Crimes contra a incolumidade pública, crimes contra a paz pública, crimes contra a fé pública e crimes contra a administração pública*
- *Drogas e Armas;*

Definido os integrantes da Subcomissão Especial e do Grupo de Trabalho, iniciamos os trabalhos, buscando sempre ouvir e colher de representantes das mais variadas áreas do direito, sugestões sobre os principais problemas da atualidade no que tange à questão penal.

Para cada eixo de análise se destacou um representante do Grupo de Trabalho para que elaborasse uma minuta que, posteriormente, foi submetida aos demais integrantes para análise e aprovação.

II – Propostas de alteração

A presente proposta de alteração legislativa é relativa ao Título II (Dos Crimes contra o Patrimônio) do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, especialmente quanto aos Capítulos I (Do Furto), Capítulo II (Do Roubo e da Extorsão), Capítulo IV (Do Dano), Capítulo V (Da Apropriação Indébita), Capítulo VI (Do Estelionato e outras Fraudes), Capítulo VII (Da receptação) e Capítulo VIII (Disposições Gerais).

Os crimes patrimoniais são os mais recorrentes entre aqueles cometidos pela população carcerária no Brasil, o que, se por um lado pode demonstrar uma maior incidência em seu cometimento, pode também representar maior repressão penal do Estado.

Visando a corrigir essa desproporcionalidade – em que os crimes patrimoniais ganham relevo em detrimento de maior proteção aos crimes contra a vida, por exemplo – foram feitas diversas propostas que, principalmente, traziam maior destaque à participação da vítima.

Em primeiro lugar, positiva-se o princípio da insignificância, transparecendo como parágrafo único do artigo 1º. A inexpressividade da lesão causada ao bem juridicamente tutelado deve se espalhar para todos os delitos – não apenas os patrimoniais – razão pela qual se propôs sua inclusão na parte geral do Código Penal.

Nas disposições comuns dos crimes patrimoniais foi proposta a criação de artigo autônomo (art. 181-A), em que se determina que, para os crimes patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, seja declarada extinta a punibilidade quando o ofendido, até a sentença, manifestar expressamente o desinteresse no prosseguimento da persecução penal, ouvido o Ministério Público, ou quando for reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do agente.

Objetivando incentivar a aplicação de penas alternativas, quando vinculadas aos fatos da conduta punível, alterou-se a redação do *caput* do artigo 44 do Código Penal.

A redução dos limites mínimo e máximo do crime de furto simples foi acatada pelo grupo, tendo-se em vista a possibilidade de a autoridade policial lavrar termo circunstanciado e, assim, evitar a prisão em flagrante do réu (nos termos do artigo 69, caput, primeira parte, da Lei 9.099/95), o limite máximo aplicado à pena foi reduzido para dois anos, o que permite a aplicação deste procedimento especial, de acordo com o artigo 61 da mesma Lei.

Foi excluída a hipótese de furto praticado durante o repouso noturno. Tal dispositivo não condiz com a atual realidade, marcada pela consolidação do processo de urbanização. Assim, não se justifica uma causa de aumento específica para tal caso.

O §2º do artigo 155 é substituído pela cláusula geral constante no artigo 181-A criado, de forma a ter aplicação para todos os crimes patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa.

O §3º é modificado para contemplar apenas, de modo explícito, que a energia elétrica é comparada à coisa móvel, referindo-se especificamente ao sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado (sinal de “TV a cabo”) em tipo penal autônomo, no artigo 156-A.

Dá-se nova causa de aumento de pena ao furto de bem público e cria-se causa de redução de pena (de um a dois terços) se for de pequeno valor a coisa furtada e as circunstâncias do delito assim justificarem - art. 155, §§ 5º e 7º, respectivamente.

Acrescenta-se, atendendo a proposta enviada pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária (CONSEJ), § 8º para condicionar a ação penal do furto à representação do ofendido.

Revoga-se o artigo 156 (furto de coisa comum) pela impropriedade da tutela penal aqui exercida, contemplada apropriadamente pela legislação civil. Cria-se tipo penal no artigo 156-A, de distribuição de sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado com o fim de obter vantagem econômica para si ou para outrem. Os conceitos do tipo penal são dados pelos art. 1º, 2º, incisos I, VI, X e XXIII da Lei nº 12.485/2011, (Lei de comunicação audiovisual de acesso condicionado)

Inclui-se no §1º do artigo 157 do Código Penal a hipótese de o agente do crime de roubo valer-se de simulacro de arma de fogo, aplicando-se, no caso, a pena do *caput*. Esta medida consagra entendimento jurisprudencial pelo qual prevalece a teoria objetiva.

Cria-se causa de diminuição de pena de um sexto à metade, positivada no novo § 1º-A, atendendo-se às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Na hipótese atualmente vigente no inciso IV do § 2º do artigo 157 do Código Penal, há distorção tendo em vista que após a entrega do automóvel a um receptador, o autor do roubo (e também do furto) não tem mais o domínio sobre o fato posterior a essa entrega, a menos que concorra com o crime de receptação (hipótese já passível de resposta sancionatória). Por essa razão, dá-se nova redação ao dispositivo.

Corrigem-se, em nome de proporcionalidade, as penas cominadas à modalidade delitiva da qual resulta, em razão da violência empregada, lesão corporal grave ou morte.

Cria-se, em novo § 4º, causa de aumento de pena para o roubo de patrimônio público, de empresa pública ou de entidade de assistência social ou de beneficência (de um terço a metade).

Inclui-se no tipo penal de dano (artigo 163) o ato de fazer desaparecer coisa alheia, que acarreta prejuízo patrimonial à vítima. Desmembra-se o parágrafo único vigente em dois parágrafos para aplicar pena diferente àquele que pratica o delito com violência ou grave ameaça à pessoa.

Inova-se com o artigo 163-A para propor pena de reclusão de um a cinco anos, cumulada com multa, à conduta de destruir, inutilizar ou deteriorar patrimônio público, agravando-a quando o dano for de alto valor (parágrafo único).

Diminui-se a pena do crime de apropriação indébita (art. 168) para reclusão de um a dois anos, e multa, e corrige-se a redação dada ao §º - que, por ser o único, deve nomear-se “parágrafo único”.

A pena da apropriação indébita previdenciária também tem a pena máxima reduzida e cria-se explicitamente a possibilidade de reduzi-la, nos termos do artigo 16 do Código Penal, quando houver o pagamento do tributo até o recebimento da denúncia.

Revogam-se o artigo 170, o § 1º, do artigo 171 do Código Penal, porquanto contemplados pelo novo artigo 181-A.

As alterações no art. 175 são importantes porque há tipo penal similar no Código de Defesa do Consumidor (artigo 66), estipulando pena de detenção de seis meses a dois anos e multa para a conduta descrita no inciso II. Sugere-se a

reformulação do tipo para abrigar a conduta do inciso II, que não se pode depreender, claramente, do cotejo com o artigo 66 da Lei nº 8.078/90.

Aumenta-se a pena do crime de fraude e abuso na fundação ou administração de sociedade por ações (artigo 177 do Código Penal), com pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa (sem prejuízo da pena de crime contra economia popular) e diminui-se a pena do crime de emissão irregular de conhecimento de depósito ou *warrant* (artigo 178 do Código Penal, com pena de reclusão, de seis meses a dois anos, ou multa) como forma de aplicação do princípio da proporcionalidade.

Explicita-se no §1º do artigo 180 do Código Penal a circunstância de o agente saber que se trata de produto de crime a coisa que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, tem em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda ou da qual, por qualquer meio, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial (receptação qualificada).

Corrigem-se os termos expressos nos incisos do artigo 181, adequando-os à Constituição Federal, ao falar em ascendência natural e civil e ao reportar-se às hipóteses de casamento e união estável. Mesmas correções feitas quanto ao artigo 182, afastando a exigência de legitimidade do parentesco.

As medidas adotadas correspondem à melhoria do sistema de justiça penal, devendo como tais serem acolhidas.

4. ANTEPROJETO DE LEI CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Altera a redação do artigo 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.288

.....
Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Quadrilha ou bando miliciano

§1º - Se a quadrilha ou bando se destina a exercer, mediante violência ou grave ameaça, domínio de determinado espaço territorial, sobre os atos de seus moradores, com coação ao livre exercício do sufrágio eleitoral ou exigência de entrega de bem móvel ou imóvel a qualquer título ou de valor monetário periódico pela prestação de serviço de segurança privada, transporte, fornecimento de água, energia elétrica, sinal de tv a cabo ou internet, venda de gás liquefeito de petróleo, ou qualquer outro serviço ou atividade não instituída ou autorizada pelo poder público.

Pena – reclusão de três a dez anos.

§2º. A pena aumenta-se em um terço se a quadrilha ou bando é integrado por agentes ou ex-agentes de segurança pública ou das forças armadas ou agentes políticos.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de agosto de 2012.

JUSTIFICATIVA

I - Relatório

Com a intenção de *“promover debates com parlamentares, membros dos outros Poderes da República e especialistas em direito penal para, ao final, propor nova organização e uniformização da legislação brasileira especificamente no que tange aos crimes e penas visando a maior efetividade da lei, reduzindo a sensação de impunidade e aumentando o senso de justiça da população, obrigações do Poder Público”*, propusemos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 26 de maio de 2011, nos termos do art. 29, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que fosse criada Subcomissão Especial para analisar todos os projetos em tramitação que tratem de crimes e penas, alterando a parte especial do Código Penal ou a legislação esparsa, e para propor nova sistematização da parte especial do Código Penal.

Em 10.08.11, realizamos reunião de instalação onde ficou pactuado os seguintes eixos de análise:

- 1 – Observação da tramitação de projetos alterando crimes e penas;
- 2 – Desequilíbrios na legislação (roubo x corrupção);
- 3 – Falência do Sistema Penitenciário;
- 4 – Penas alternativas/Justiça restaurativa.

Criou-se, na oportunidade, Grupo de Trabalho composto por 6 membros, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Defensoria Pública, Justiça, Governo e sociedade civil.

Para o bom andamento do Grupo de Trabalho, se optou pela realização de seminários temáticos com os seguintes eixos:

- *Crimes contra a pessoa;*
- *Crimes contra o patrimônio;*
- *Crimes contra a propriedade imaterial e crimes contra a organização do trabalho;*
- *Crimes contra o sentimento religioso;*
- *Crimes contra os costumes e crimes contra a família;*
- *Crimes contra a incolumidade pública, crimes contra a paz pública, crimes contra a fé pública e crimes contra a administração pública*
- *Drogas e Armas;*

Definido os integrantes da Subcomissão Especial e do Grupo de Trabalho, iniciamos os trabalhos, buscando sempre ouvir e colher de representantes das mais variadas áreas do direito, sugestões sobre os principais problemas da atualidade no que tange à questão penal.

Para cada eixo de análise se destacou um representante do Grupo de Trabalho para que elaborasse uma minuta que, posteriormente, foi submetida aos demais integrantes para análise e aprovação.

II – Propostas de alteração

O crime de bando ou quadrilha afeta a paz pública como bem juridicamente tutelado. Sua freqüente ocorrência demonstra a realidade da criminalidade atual, cada vez mais organizada e pouco combatida pela legislação penal, que não consegue atingi-la de pronto por estar em descompasso com seu crescimento.

Deste modo, querendo evitar a formação de “milícias” – cada vez mais recorrentes – propõe-se reforma legislativa do artigo 288 do Código Penal, que versa sobre o crime de bando ou quadrilha.

O aumento de pena aplicada ao *caput* (que passa a ser a pena de reclusão de um a quatro anos, sem prejuízo das demais penas dos crimes cometidos pela quadrilha ou bando) é acompanhado por dois outros parágrafos, com tipificação específica dos bandos milicianos.

Assim, se a quadrilha ou bando se destina a exercer, mediante violência ou grave ameaça, domínio de determinado espaço territorial, sobre os atos de seus moradores, com coação ao livre exercício do sufrágio eleitoral ou exigência de entrega de bem móvel ou imóvel a qualquer título ou de valor monetário periódico pela prestação de serviço de segurança privada (ou de outros serviços como transporte, fornecimento de água, energia elétrica, sinal de tv a cabo ou internet, venda de gás liquefeito de petróleo, ou qualquer outro serviço ou atividade não instituída ou autorizada pelo poder público), aplicar-se-á a pena de reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das penas relativas aos crimes cometidos pela quadrilha ou bando.

Esta medida, com função preventiva geral, visa coibir a proliferação dos bandos milicianos, impedindo que a sociedade fique à mercê desta prática delitiva.

Ainda, prevê-se causa de aumento de pena em um terço se a quadrilha ou bando é integrado por agentes ou ex-agentes de segurança pública ou das forças armadas ou agentes políticos – preservando-se a confiabilidade das instituições públicas.

Por seu alcance, a proposta merece ser recepcionada e aprovada.

5. ANTEPROJETO DE LEI CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Altera o Capítulo I do Título XI do
Decreto-lei nº 2.848, de 7 de
dezembro de 1940 – Código Penal.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I

**DOS CRIMES PRATICADOS CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

Peculato

Art. 312.

Pena – reclusão, de três a doze anos, e multa.

.....

Peculato privilegiado

§2º Se primário o agente, e se o bem ou valor desviado é de pequena monta e for restituído, com reparação completa do dano, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do autor da conduta, a pena será reduzida de um a dois terços.

.....

Peculato qualificado

§3º – Se o peculato:

I – Tiver como objeto ou ocasionar elevado prejuízo ao erário ou ao patrimônio público.

II – Envolver desvio ou apropriação significativa de valores ou de bens relacionados a serviços de saúde, educação, previdência, assistência social, segurança pública ou atendimento a emergências.

III – Afetar o funcionamento ou provocar de qualquer forma diminuição na qualidade dos serviços públicos essenciais, notadamente nas áreas de saúde, educação, previdência, assistência social, segurança pública ou atendimento a emergências.

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 15 (quinze) anos, e multa.

Peculato culposo

§4º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§5º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

§6º - Equipara-se a servidor público para os fins previstos nesse artigo todo aquele que tenha sob sua responsabilidade recursos públicos ou recursos dos quais tenha de qualquer forma prestar contas à administração pública, ainda que recebidos em caráter de convênio ou repasse voluntário de qualquer tipo.”
(NR)

“Concussão

Art. 316. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, valendo-se da condição de funcionário público, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de cinco a doze anos, e multa.” (NR)

“Excesso de exação

Art. 316-A. Exigir o funcionário tributo, contribuição social ou qualquer prestação ao estado que sabe ou deveria saber indevida, ou empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.” (NR)

“Corrupção

Art. 317. Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, para praticar ou deixar de praticar ato de ofício, ou por qualquer outra razão relativa ou vinculada ao exercício da função pública, ou aceitar promessa de tal vantagem.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem oferece, promete, entrega ou paga a funcionário público, direta ou indiretamente, mediante provocação, antes ou na ausência dela, a vantagem ou promessa de vantagem nos termos e conforme especificada no caput deste artigo.

Corrupção qualificada

§ 2º – Se em razão ou como consequência da conduta de corrupção:

I - O funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício, pratica-o infringindo dever funcional, viola lei ou normas administrativas.

II – Houver elevado prejuízo ao erário ou ao patrimônio público.

III – Houver desvio de valores ou de bens, prejuízo ou mal uso de recursos destinados a serviços de saúde, educação, previdência, assistência social, segurança pública ou atendimento a emergências.

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 15 (quinze) anos, e multa.

§3º Se pessoa jurídica concorrer de qualquer modo para a conduta prevista no §1º deste artigo, incidirá na pena de multa, de dez a vinte e cinco por cento do faturamento bruto do ano anterior ao da conduta ilícita, atualizado e corrigido, além de proibição de participar de licitações ou de contratar com o poder público pelo período de três a seis anos, sem prejuízo da responsabilização individual e pessoal dos que tenham colaborado com o fato.

Pena: reclusão, de dois a seis anos, e perda de bens e valores, se o fato não for elemento ou consequência de crime mais grave.

§4º Se a pessoa jurídica não tiver obtido faturamento no ano anterior ao da conduta, o juiz arbitrar a multa em valor equivalente a cinco a vinte e cinco vezes a vantagem ilícita oferecida ou prometida.” (NR)

“Enriquecimento Ilícito

Art. 317-A. Acumular, utilizar ou usufruir o funcionário público, ou ainda adquirir, vender, ocultar, ter em depósito, ou ter de qualquer forma sob seu controle e disponibilidade, direto ou indireto, no Brasil ou no exterior, valores ou bens, móveis ou imóveis, cujo valor seja incompatível com seus rendimentos obtidos em

razão do cargo, somados a eventuais outras rendas ou ganhos lícitos e auferíveis, ou a patrimônio anterior, seus ou de sua família nuclear.

Pena - reclusão de dois a seis anos, e confisco de bens e valores, se o fato não for elemento ou consequência de crime mais grave.

Parágrafo único. As penas serão aumentadas da metade até dois terços se o controle, propriedade ou posse dos bens e valores estiver atribuída fraudulentamente a terceiras pessoas.” (NR)

“Contrabando

Art. 318. Inserir ou fazer inserir no território nacional, ou retirar do mesmo, bens e mercadorias proibidos:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando.” (NR)

“Descaminho

Art. 318-A. Inserir ou fazer inserir no território nacional, ou retirar do mesmo, bens ou mercadorias sem o devido cumprimento ou sem a intenção de cumprir as normas sanitárias, de proteção à saúde ou tributárias pertinentes.

Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

- a) pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;
- b) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu

clandestinamente no País ou importou sem cumprimento das normas tributárias ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação irregular por parte de outrem;

c) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§2º A pena é de 3 (três) a 8 (oito) anos de reclusão se o crime tratado neste artigo:

I – for cometido por funcionário público, ou com auxílio de funcionário público, aproveitando-se de sua condição;

II - ocasionar grave dano à coletividade.” (NR)

“Tráfico de Influência

Art. 321. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada da metade a dois terços, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário, ou se eventualmente ocorrer a influência ou tentativa de influência sobre o ato da administração.

§ 2º Se a influência ou tentativa de influência sobre ato da administração é praticada gratuitamente, a pena é de um a quatro anos de reclusão.” (NR)

“Coação no curso do processo

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do Art. 157.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o art. 315 e o § 1º e 2º do art. 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Sala das Sessões, em de agosto de 2012.

JUSTIFICATIVA

I. Relatório

Com a intenção de *“promover debates com parlamentares, membros dos outros Poderes da República e especialistas em direito penal para, ao final, propor nova organização e uniformização da legislação brasileira especificamente no que tange aos crimes e penas visando a maior efetividade da lei, reduzindo a sensação de impunidade e aumentando o senso de justiça da população,*

obrigações do Poder Público”, propusemos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 26 de maio de 2011, nos termos do art. 29, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que fosse criada Subcomissão Especial para analisar todos os projetos em tramitação que tratem de crimes e penas, alterando a parte especial do Código Penal ou a legislação esparsa, e para propor nova sistematização da parte especial do Código Penal.

Em 10.08.11, realizamos reunião de instalação onde ficou pactuado os seguintes eixos de análise:

- 1 – Observação da tramitação de projetos alterando crimes e penas;
- 2 – Desequilíbrios na legislação (roubo x corrupção);
- 3 – Falência do Sistema Penitenciário;
- 4 – Penas alternativas/Justiça restaurativa.

Criou-se, na oportunidade, Grupo de Trabalho composto por 6 membros, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Defensoria Pública, Justiça, Governo e sociedade civil.

Para o bom andamento do Grupo de Trabalho, se optou pela realização de seminários temáticos com os seguintes eixos:

- *Crimes contra a pessoa;*
- *Crimes contra o patrimônio;*
- *Crimes contra a propriedade imaterial e crimes contra a organização do trabalho;*
- *Crimes contra o sentimento religioso;*
- *Crimes contra os costumes e crimes contra a família;*
- *Crimes contra a incolumidade pública, crimes contra a paz pública, crimes contra a fé pública e crimes contra a administração pública*
- *Drogas e Armas;*

Definido os integrantes da Subcomissão Especial e do Grupo de Trabalho, iniciamos os trabalhos, buscando sempre ouvir e colher de representantes das mais variadas áreas do direito, sugestões sobre os principais problemas da atualidade no que tange à questão penal.

Para cada eixo de análise se destacou um representante do Grupo de Trabalho para que elaborasse uma minuta que, posteriormente, foi submetida aos demais integrantes para análise e aprovação.

II – Propostas de alteração

A presente proposta de alteração legislativa é relativa ao Título XI (Dos Crimes contra a administração Pública) do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, especialmente quanto ao Capítulo I (Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral).

Um dos objetivos com a reestruturação do Código Penal é a proteção da moralidade administrativa, coibindo-se a corrupção e os chamados “crimes do colarinho branco”.

Nesse sentido, elevou-se a pena mínima para os tipos penais previstos no art. 312 (Peculato), no art. 317 (Corrupção passiva) e no art. 319 (Prevaricação)

Acresceu-se o §4 ao art. 312 (Peculato) visando incluir ao tipo o eventual desvio praticado por dirigentes e responsáveis por ONG's e Organizações Sociais.

Com a alteração feita ao art. 316 (Concussão) o foco não é mais apenas a obtenção de vantagem econômica, que agora migra para o artigo de corrupção, mas também no grave problema de ação de milícias e de policiais que de alguma forma coagem a população. Além disso, se incorpora o elemento do uso de violência ou grave ameaça.

Acresceu-se o §3 ao art. 317 (Corrupção passiva) com base em posição do STF de que a Lei pode criar outras hipóteses de responsabilização criminal da pessoa jurídica para punir, penalmente, de forma firme, equivalente à gravidade do crime,

porém proporcional e equilibrada, a pessoa jurídica que esteja envolvida em corrupção ativa.

O art. 317-A propõe a tipificação do enriquecimento ilícito, a ser aplicado apenas se o fato não for elemento ou consequência de crime mais grave. A diversidade de núcleos busca abranger as situações diversas de ocultação do patrimônio, bem como depósitos no exterior, e formação de *trusts* e outras figuras usadas costumeiramente para ocultar o patrimônio fruto de desvios contra a administração pública.

Essa inovação é um grande avanço, já que, até então, sendo verificada alguma desproporcionalidade na evolução patrimonial do agente ou servidor público, apenas sanções administrativas lhe são aplicadas.

As alterações para o art. 318 (facilitação de contrabando ou descaminho) e a inclusão do art. 318-A possuem como objetivo primeiro separar o contrabando do descaminho. Não faz sentido tratar as duas condutas da mesma forma se o contrabando é considerado, tanto pela doutrina como pela jurisprudência, como mais grave.

Ademais, no que tange ao descaminho, perde-se sua característica tributária, ao menos no que concerne ao momento de consumação e ao núcleo, e surge forma qualificada constituída pelo descaminho do qual participa funcionário público e pelo descaminho de alto vulto e que prejudique acentuadamente a coletividade.

Com a alteração ao art. 321 (Advocacia Administrativa), dá-se o necessário tratamento unificado ao tráfico de influência e à exploração de prestígio.

Em decorrência dessa alteração, excluíram-se os artigos 332 - Tráfico de Influência - e 357 - Exploração de Prestígio. Este último, ao ser revogado, faz sua hipótese de incidência recair na regra geral do tráfico de influência.

Ainda, incorpora-se como forma mais benigna, permitindo-se a suspensão condicional do processo, a ação eventual para influenciar a administração

realizada a título gratuito, substituindo, com maior rigor técnico e punindo as penas de maior relevância, o crime de advocacia administrativa.

6. ANTEPROJETO DE LEI CRIMES AMBIENTAIS

Acrescenta e altera dispositivos à
Lei 9.605 de 12 de fevereiro de
1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por seu representante legal ou contratual, ou de decisão seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.
.....

§ 2º A imputação de crime a pessoa jurídica independe de concomitante imputação a pessoa física, pela mesma conduta.” (NR)

“Art. 8º.

III – Revogado.” (NR)

“Art. 11. Revogado” (NR)

“Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários

mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator e será vinculado a fundos ou programas específicos voltados a finalidades afetas aos recursos naturais lesados ou a atividades de fiscalização.” (NR)

“Art. 15. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I – Revogado;

.....” (NR)

“Art. 17. A verificação da reparação que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação integral do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.”

“Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até trinta vezes, tendo em vista, além da reprovabilidade da conduta, os seguintes fatores:

I – o valor da vantagem econômica auferida;

II – a extensão do dano ambiental causado;

III – o porte financeiro do autor do crime.”

“Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o valor econômico do dano ambiental causado, inclusive o intercorrente, para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.” (NR)

“Art. 22. Quando o porte financeiro da pessoa jurídica indicar a insuficiência da multa calculada de acordo com o limite previsto no art. 18, o juiz poderá aumentá-la em até duzentas vezes.

I – Revogado;

II – Revogado;

III – Revogado;

§1º. Revogado.

§2º. Revogado.

§3º. Revogado.” (NR)

“Art.25.....

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem, mesmo que não consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito.” (NR)

“Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Parágrafo único. A composição do dano ambiental deverá observar a necessidade de sua reparação integral.” (NR)

“Art. 28-A. Será efeito da condenação em razão da prática dos crimes previstos nesta lei a suspensão das atividades ou interdição do estabelecimento, enquanto estiverem em instalação ou operação em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis.” (NR)

“Art. 37-A. As penas previstas nesta Seção são aumentadas de metade se a conduta é praticada no interior das Unidades de Conservação especificadas no art. 40.”

“Art. 38. Destruir, danificar ou impedir a regeneração natural de qualquer forma de vegetação situada em área considerada de preservação permanente, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.” (NR)

Art. 39. Revogado.

“Art. 40. Destruir, danificar ou impedir a regeneração natural de qualquer forma de vegetação situada em

Unidades de Conservação de que trata o art. 7o da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização.

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Parágrafo único - Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. ” (NR)

“Art. 40-A.

§1º. Revogado.

§2º. Revogado.

§3º. Revogado” (NR)

“Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou situadas em áreas consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
” (NR)

“Art. 45. Transformar madeira em carvão para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - Reclusão, de um a dois anos, e multa.” (NR)

“Art. 48. Revogado” (NR)

“Art. 49. Destruir ou danificar, sem licença ou autorização da autoridade competente, vegetação de ornamentação de logradouros públicos ou declarada imune ao corte:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Revogado” (NR)

“Art. 54

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a

autoridade competente, medidas de precaução, mitigação ou recuperação, em caso de risco ou ocorrência de dano ambiental grave ou irreversível.” (NR)

“Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis, nos seus regulamentos, licença ou autorização:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais, de segurança, licença ou autorização;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento, licença ou autorização.” (NR)

“Art.58.....
.....

II – de um terço, se praticada no interior das Unidades de Conservação descritas no art. 40.” (NR)

“Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes:

Pena - detenção de seis meses a 1 (um) ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem deixa de adotar as medidas mitigadoras, compensatórias, de controle e monitoramento estipuladas na licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.” (NR)

“Art. 68. Deixar de cumprir ordem legal ou obrigação de relevante interesse ambiental, determinada ou assumida perante autoridade competente.” (NR)

“Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, incompleto ou enganoso, inclusive por omissão:

.....

§ 2º Incorre nas mesmas penas aquele que:

I – efetuar modificação de projeto ou de funcionamento de atividade objeto de licenciamento ambiental em relação às descrições e especificidades do estudo, laudo ou relatório mencionado no caput, sem prévia comunicação e aprovação pelo órgão ambiental competente, atualizando os documentos, em sendo o caso.

II – deixar de implementar as medidas de monitoramento, mitigação ou compensação contidas no estudo, laudo ou relatório mencionados no caput e homologadas pelo órgão ambiental, assim como as que este determinar.

§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa, ou das circunstâncias indicadas no § 2º.”
(NR)

“Art. 72

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando:

I – o produto, a obra ou a atividade necessariamente corresponderem à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei;

II – a multa diária se mostrar insuficiente para motivar o infrator a adequar as irregularidades, no prazo estipulado.

.....” (NR)

“Art. 77 Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a

necessária cooperação a outro país, assim como viabilizará a mesma cooperação para fins de atuação dos órgãos do SISNAMA em casos domésticos, sem qualquer ônus, quando para:

.....
III - informações e notificações sobre pessoas, coisas e fatos;
.....

§ 2º Quando tiver por objeto medidas de cooperação a serem adotadas por Governos estrangeiros, a solicitação de que trata este artigo poderá ser encaminhada, nos termos do § 1º, por qualquer órgão do SISNAMA e pelos órgãos de execução do Ministério Público.

§ 3º A solicitação deverá conter:

I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II - o objeto e o motivo de sua formulação;

III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

IV - a especificação da assistência solicitada;

V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.” (NR)

“Art.79-A

§ 1º Desde que não autorizem o prosseguimento de atividades que configurem a prática de qualquer dos crimes definidos nesta Lei, o termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

.....
§2º. Revogado.

§3º. Revogado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Ficam revogados o inciso III do artigo 8º, o artigo 11, o inciso I do artigo 15, incisos I, II e III e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 22, artigo 39, §§ 1º e 2º do artigo 40, §§ 1º, 2º e 3º do artigo 40-A, artigo 48, parágrafo único do artigo 49 e §§ 2º e 3º do artigo 79-A, todos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei dos Crimes Ambientais.

Sala das Sessões, em de agosto de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

I. Relatório

Com a intenção de *“promover debates com parlamentares, membros dos outros Poderes da República e especialistas em direito penal para, ao final, propor nova organização e uniformização da legislação brasileira especificamente no que tange aos crimes e penas visando a maior efetividade da lei, reduzindo a sensação de impunidade e aumentando o senso de justiça da população, obrigações do Poder Público”*, propusemos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 26 de maio de 2011, nos termos do art. 29, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que fosse criada Subcomissão Especial para analisar todos os projetos em tramitação que tratem de crimes e penas, alterando a parte especial do Código Penal ou a legislação esparsa, e para propor nova sistematização da parte especial do Código Penal.

Em 10.08.11, realizamos reunião de instalação onde ficou pactuado os seguintes eixos de análise:

- 1 – Observação da tramitação de projetos alterando crimes e penas;
- 2 – Desequilíbrios na legislação (roubo x corrupção);
- 3 – Falência do Sistema Penitenciário;
- 4 – Penas alternativas/Justiça restaurativa.

Criou-se, na oportunidade, Grupo de Trabalho composto por 6 membros, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Defensoria Pública, Justiça, Governo e sociedade civil.

Para o bom andamento do Grupo de Trabalho, se optou pela realização de seminários temáticos com os seguintes eixos:

- *Crimes contra a pessoa;*
- *Crimes contra o patrimônio;*
- *Crimes contra a propriedade imaterial e crimes contra a organização do trabalho;*
- *Crimes contra o sentimento religioso;*
- *Crimes contra os costumes e crimes contra a família;*
- *Crimes contra a incolumidade pública, crimes contra a paz pública, crimes contra a fé pública e crimes contra a administração pública*
- *Drogas e Armas;*

Definido os integrantes da Subcomissão Especial e do Grupo de Trabalho, iniciamos os trabalhos, buscando sempre ouvir e colher de representantes das mais variadas áreas do direito, sugestões sobre os principais problemas da atualidade no que tange à questão penal.

Para cada eixo de análise se destacou um representante do Grupo de Trabalho para que elaborasse uma minuta que, posteriormente, foi submetida aos demais integrantes para análise e aprovação.

II – Propostas de alteração

A presente proposta de alteração legislativa é relativa à Lei ordinária nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei dos Crimes Ambientais.

O artigo 3º teve sua redação modificada por ser incomum, no direito penal, a referência à expressão "decisão" para se referir às modalidades de conduta. Mais própria seria a referência a ações ou omissões. No caso de crimes ambientais praticados por meio de representantes de pessoas jurídicas, a omissão é tão relevante quanto a ação, por isso a substituição por "decisão" no texto elimina desnecessários debates quanto à interpretação da expressão substituída, além de compatibilizar o texto da Lei com o Código Penal. Evidentemente, a omissão, para ser penalmente relevante, se subordina à teoria geral do Código Penal (*in casu*, o art. 13, § 2º, do CP).

Os §§ 1º e 2º desse mesmo artigo foram acrescentados ao texto da lei uma vez que a dupla imputação a que se referem têm sido exigida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Embora a dupla imputação não seja consensual, em vários sistemas do Direito Comparado há previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Existe, na verdade, uma tendência atual nesse sentido. Na França, o caso Société Metalinov representa precedente de condenação da pessoa jurídica por homicídio culposo, independentemente da responsabilização de seus representantes. Portanto, seguindo a linha de sistemas encontrados no Direito Comparado, é preciso reconhecer que a responsabilidade da pessoa jurídica deve avançar além de conceitos tradicionais do direito penal e que a possibilidade responsabilização

exclusiva da pessoa jurídica – que é claro, depende da prova do nexo causal entre sua atividade e o resultado ou omissão criminosa – é o que melhor atende à necessidade de proteção mais efetiva dos bens jurídicos ambientais.

Os artigos 8º, inciso III e artigo 11 foram revogados devido à dificuldade de se estabelecer o exato momento da aplicação da suspensão de atividades (se no momento da conduta ou no momento da sentença). E se a suspensão de aplicar apenas enquanto não se estiver obedecendo às prescrições há confusão com a interdição ou suspensão baseada no dever-poder de polícia. Do contrário, a medida assume a real natureza de pena - o que tornaria irrelevante que, no momento da sentença, a atividade esteja ou não obedecendo às prescrições legais, assim como, diante do art. 6º, parágrafo único, que ela venha a se adequar enquanto durar o tempo da condenação.

O artigo 12 suprimiu as expressões "*ou privada com fim social*" para evitar desvios da prestação pecuniária para entidades privadas, afinal isso seria desnecessário, diante de tantos programas e ações do Poder Público, assim como finalidades indicadas pela Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Houve ainda a inclusão da redação que possibilitou ao envio da prestação pecuniária a programas e fundos voltados a fortalecer os serviços ambientais ou a gestão ambiental em torno dos recursos lesados pela conduta criminosa.

No artigo 15, suprimiu-se a expressão "*sempre*" com o fim de adequação à sistemática da Parte Geral do Código Penal. O inciso I deste mesmo artigo foi revogado também com o objetivo dessa adequação, já que a redação original pode dar margem a interpretações no sentido de que apenas a reincidência específica agrava a pena. Além disso, a Reforma de 1984 aboliu a reincidência específica.

O artigo 17 incluiu a adjetivação "*integral*", salientando que a exigência da totalidade de reparação do dano a fim de unificar com a *ratio* e a literalidade do

art. 28, inciso V, que também fala em reparação integral. É importante que a lei use essa expressão, já que a reparação do dano, para ser integral, precisa levar em conta os efeitos do chamado dano ambiental intercorrente, não bastando apenas recuperar a área atingida ao *status quo* ante.

O artigo 18 ampliou o fator de aumento de multa de três para trinta vezes, estabelecendo os critérios para esse aumento quais sejam a reprovabilidade da conduta, o valor da vantagem econômica auferida e a extensão do dano ambiental.

O artigo 19 modifica a redação de “*montante do prejuízo causado*” para “*o valor econômico do dano ambiental causado, inclusive o intercorrente*”. Esta última expressão tem, indubitavelmente, maior rigor científico do que “montante do prejuízo”. Além disso, existe um campo vasto de metodologia e conhecimento científico sobre valoração econômica do dano ambiental, que, para ser integral, deve levar em conta os efeitos do dano intercorrente, justificando a inclusão desse termo.

O artigo 22 ganhou novo teor, uma vez que não é próprio que se utilize o critério de fixação de multa para a pessoa física e pessoa jurídica. Esta é a própria sistemática da lei, que estipula penas restritivas de direito de forma diversa para uma e outra pessoa. Não faz sentido que a multa por crime ambiental seja inferior à multa administrativa, invertendo a ordem de gravidade dos ilícitos.

A nova redação do §4º do artigo 25, por sua vez, não representa inovação jurídica, mas trata do esclarecimento de uma regra que não tem sido corretamente interpretada pela jurisprudência. Apesar da clara diferença de redação, os tribunais têm reduzido o alcance dessa norma à do art. 91, inciso II, a, do Código Penal. É preciso ir além, para o efetivo combate ao crime ambiental, uma vez que se apresenta injusto prender, por exemplo, garimpeiros de baixa renda e não

desestimular os mandantes do crime com o impacto econômico causado com a perda de instrumentos do crime ou de medidas a ele acessórias.

A inclusão do parágrafo único no artigo 27 se justifica, ainda que sua informação seja evidente, por frisar que a composição do dano ambiental não segue a lógica da composição civil de danos, cuja indenização é direito disponível. O dever de reparar o dano ambiental e a composição respectiva não pode ser inferior à necessidade da reparação integral.

A inclusão do artigo 28-A explica a revogação dos incisos III do art. 8º, II do art. 22 e do § 2º do art. 22. O artigo estabelece a revogação da suspensão das atividades ou interdição do estabelecimento como penas. A proposta resguarda a necessidade das medidas, como efeito da condenação, a fim de que a atividade que deu causa ao crime busque sua adequação, prevenindo-se a prática de novo crime. Não pune quem esteja operando ou se instalando de forma regular, mesmo após ter praticado eventual crime ambiental, o qual será punido com as demais modalidades de pena.

Já a inclusão do Artigo 37-A se dá por permitir a especificação da conduta do artigo 40, eliminando a expressão dano direto ou indireto.

Quanto ao artigo 38, tanto a doutrina quanto a jurisprudência avançaram na interpretação do dispositivo ao entender que floresta não é o mesmo que vegetação. No entanto, não há definição pacífica ou fácil para em que momento a floresta pode ser definida como em formação. Por isso houve a necessidade de se substituir "floresta" por "qualquer forma de vegetação nativa, ainda que em processo de regeneração", o que inclui expressamente na proteção da norma as áreas de preservação permanente (APP). E com isso permite-se reestruturar o sistema de proteção penal das vegetações de dessas áreas, até hoje esparso e dividido entre diversas figuras típicas, gerando insegurança jurídica. O trecho acrescido usa a terminologia do Código Florestal e elimina a necessidade do

artigo 48, considerado pela jurisprudência para a mesma finalidade de proteção das APP.

Desta forma, com a alteração proposta ao artigo 38, o artigo 39 foi revogado por sua a conduta estar inserida no tipo do artigo anterior, uma vez que cortar árvores é forma de causar dano a floresta ou vegetação.

O artigo 40 resolve o problema da revogação do artigo 40-A sem a revogação dos seus §§. De acordo com o entendimento da doutrina e jurisprudência, o art. 40 e aqueles §§ incluem na proteção da norma penal tanto as Unidades de Proteção Integral quanto as de Uso Sustentável (art. 7º, da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000). A proposta é compatível com o sistema da Lei, ex vi o art. 52, que trata de ambas as Unidades de Conservação, porque não as diferencia. Especifica as condutas, evitando as genéricas “causar dano direto ou indireto”.

Foi acrescentado ainda o parágrafo único ao artigo 40, cuja redação correspondia à §3º da antiga redação.

O artigo 44 foi modificado de forma a aumentar a pena de seis meses a um ano e multa para de um a quatro anos e multa. A inclusão é adequada à proteção das APP. De acordo com o entendimento da jurisprudência, a importância inclusive geológica das APP é mantida mesmo quando não há floresta ali localizada. Mas para a hipótese de não estar subsumida à do artigo 38, é preciso que haja um agravamento da pena. O que se justifica, já que a mineração é dano mais intenso do que o simples dano ao meio biótico.

O artigo 45 modifica a expressão 'Madeira de lei' por que, além de ser considerada ultrapassada, esse termo não foi, até o presente momento, devidamente classificado pelo Poder Público, o que acarretou na ineficácia da norma sendo abrangida pela do artigo 46. Não faz sentido punir o ato (receber ou adquirir) que representa o exaurimento de uma conduta não punida (a

transformação em carvão). Não é necessário, por outro lado, que o dispositivo puna o corte de madeira, já que corte é forma de dano à vegetação, o que já é tipificado pelas outras normas desta Seção.

O artigo 48 foi revogado, em consonância com as demais propostas da reforma.

No artigo 49 houve a exclusão de verbos imprecisos tais como lesar e maltratar, além da adaptação aos demais utilizados em outros tipos desta seção. Houve ainda a substituição do termo “plantas” por “vegetação”, dando mais clareza à extensão da norma e a exclusão de “vegetação ornamental” e “em propriedade alheia” por ser atos punidos pelo crime de dano. Desta forma, compatibilizou-se a Lei com o regime do Código Florestal e à possibilidade de autorização ou licença, expedida pela autoridade competente, em compatibilidade com o sistema desta seção (as normas de proteção podem autorizar a supressão, em certos casos e mediante certas condições).

Revogou-se o parágrafo único do artigo 49, extinguindo a possibilidade do tipo culposo.

O §3º do artigo 54 teve a alteração proposta por tornar explícito e claro o que já é entendido pela jurisprudência com interpretação desta norma, aumentando, portanto, a segurança jurídica. Diante do dano grave ou irreversível, a recusa em adotar medidas de controle (e, pela mesma razão, recuperação), é igualmente reprovável.

No artigo 56 a licença ou autorização ambiental, em especial aquela, contém condicionantes importantes, específicas para as circunstâncias da atividade licenciada. Densificam-se, neste artigo, as normas legais e regulamentares, traduzindo suas finalidades para a situação específica do caso concreto. Por esta razão, o cumprimento das condicionantes tem a mesma importância do que o das

determinações legais e regulamentares. A reprovação da conduta deve ser a mesma.

Houve também modificação na qualificativa para crimes dolosos presente no inciso II do artigo 58. A alteração permite a especificação da conduta no artigo 40, evitando as expressões genéricas “causar dano direto ou indireto”.

Quanto ao artigo 60, a alteração sugerida é de absoluta importância para a coerência do sistema. De acordo com a redação original, qualquer violação a norma regulamentar ou legal é crime - o que se caracteriza norma penal em branco. Inviabilizam-se termos de compromisso de ajustamento de conduta, além de subverter a hierarquia de gravidade dos atos ilícitos. Uma atividade formalmente irregular que não gere risco de dano à saúde ou destruição à flora/fauna pode ser objeto de auto de infração, mas ao mesmo tempo deve ser objeto de ação penal. A sugestão restringe a tipicidade apenas ao funcionamento sem licença, considerando que o funcionamento em desacordo com as determinações legais e regulamentares, quando causar danos ou risco de dano à saúde e destruição da flora/fauna provoca a incidência da norma do art. 54.

Houve ainda alteração na pena referente ao tipo do artigo 60, que passa de um a seis meses para de seis meses a um ano. O objetivo dessa alteração foi compatibilizar a intensidade dessa penalidade com a das demais penas voltadas à prevenção do dano. A falta de licenciamento ambiental para o exercício de atividade potencialmente poluidora provoca significativo risco de dano ambiental, considerando a importância do instrumento (licenciamento) para a gestão ambiental e previsão e controle dos futuros impactos da atividade.

Nesse mesmo artigo acrescentou-se parágrafo único, o qual prevê a mesma pena para quem deixa de adotar as medidas mitigadoras, compensatórias, de controle e monitoramento estipuladas na licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. A proposta de inclusão segue as melhores práticas e modelos

regulatórios ambientais de sistemas comparados, que estipulam graves sanções ao descumprimento daquelas condições, de forma proporcional à ausência de recursos públicos para fiscalizar todas as licenças concedidas. A idéia já faz parte do sistema, embora de modo implícito para este fim, conforme a reprovação do "abuso de licença" (art. 29, § 4o, inciso IV).

No artigo 68 a redação proposta se destina a preservar a *ratio* da norma, contornando as imprecisões da redação original, que faziam com que fosse em tese punível o descumprimento de qualquer norma legal (já que da norma advém um dever), o que se confundiria com a hipótese do artigo 60. De outra parte, "dever contratual" é expressão que não traz em si a relação de interesse público capaz de provocar a reprovação penal. Já as obrigações assumidas de relevante interesse ambiental, quando perante autoridade, é idéia mais restrita, garantindo contornos para a incidência da norma que garanta sua correta aplicação.

O artigo 69-A caput garante a compatibilidade com o § 2 (§ 3, de acordo com essa proposta), que inclui informação incompleta. Não pode a forma qualificada pressupor o que não faz parte, de forma expressa, dos elementos do tipo.

Quanto ao artigo 69-A, o § 2º amplia os casos em que incide a pena prevista no **caput** do artigo, afinal, de nada adiantaria a apresentação de estudos e relatórios como subsídios para o licenciamento ambiental se o responsável pela atividade modificasse o projeto sem comunicar o fato ao órgão ambiental, ou deixasse de implementar as medidas de monitoramento, mitigação ou compensação estudadas e definidas como suficientes para controlar os impactos socioambientais negativos da atividade. Por isso, o desvalor dessas condutas deve ser o mesmo que o do caput, ou seja, o de apresentar estudo, relatório ou laudo dissonante da realidade. A idéia já faz parte do sistema, embora de modo implícito para este fim, conforme a reprovação do "abuso de licença" (art. 29, § 4o, inciso IV). A inclusão do § 3º, entretanto não implica grandes alterações já que este corresponde ao § 2º da antiga redação.

A proposta de alteração do § 7º artigo 72 contribui para o sistema das medidas sancionatórias administrativas e sua relação (racional) com as diversas formas de sanção penal e seu objetivo (implícito) de dissuadir e impedir a prática das condutas tipificadas.

Enquanto a atividade, produto, ou obra representar o prosseguimento de uma conduta definida como crime, não faz sentido admitir administrativamente seu prosseguimento. Impõe-se a interdição e demais medidas do gênero. Da mesma forma, somente fará sentido aplicar quaisquer dessas medidas, fora a hipótese anterior, após comprovada a insuficiência das medidas sancionatórias administrativas menos rigorosas.

Por sua vez, a proposta do §2º artigo 77 volta-se a viabilizar a mesma cooperação entre Brasil e Governos estrangeiros. É uma medida de fundamental importância para o Brasil, visando a aumentar a efetividade do direito ambiental pátrio e estruturar os órgãos ambientais e Ministério Público com informações e dados necessários às suas atuações na defesa do ambiente.

O artigo 79-A tem sua alteração justificada pelo fato de que, embora seja evidente que ato administrativo não pode afastar a proteção que as normas penais da Lei conferem aos recursos naturais, ecossistemas e saúde humana, entendeu-se a necessidade de explicitá-lo. O novo parágrafo também compatibiliza, dá racionalidade e sistematicidade à atividade administrativa para celebrar o termo de compromisso, para adequação de irregularidades, excluindo do cabimento desta medida as situações que dão ensejo ao dever de interditar/suspender atividades (conforme proposta apresentada ao § 7º do artigo 72).

Houve ainda a revogação dos §§2º e 3º deste mesmo artigo, o que ocorreu devido à incompatibilidade desses parágrafos com o teor do Projeto de Lei.

As propostas visam a proteção do meio ambiente, como bem jurídico de relevância inegável nos tempos atuais.

7. ANTEPROJETO DE LEI ESTATUTO DO IDOSO

Altera os arts. 94, 96, 97, 98 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Os artigos 94, 96, 97, 98 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal e, no que couber, da [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).” (NR)

“Art. 96.

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 97.

Pena – reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 98.

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”
(NR)

“Art. 99.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”
(NR)

§ 1º

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”
(NR)

§ 2º

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de agosto de 2012.

JUSTIFICATIVA

I - Relatório

Com a intenção de *“promover debates com parlamentares, membros dos outros Poderes da República e especialistas em direito penal para, ao final, propor nova organização e uniformização da legislação brasileira especificamente no que tange aos crimes e penas visando a maior efetividade da lei, reduzindo a sensação de impunidade e aumentando o senso de justiça da população, obrigações do Poder Público”*, propusemos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 26 de maio de 2011, nos termos do art. 29, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que fosse criada Subcomissão Especial para analisar todos os projetos em tramitação que tratem de crimes e penas, alterando a parte especial do Código Penal ou a legislação esparsa, e para propor nova sistematização da parte especial do Código Penal.

Em 10.08.11, realizamos reunião de instalação onde ficou pactuado os seguintes eixos de análise:

- 1 – Observação da tramitação de projetos alterando crimes e penas;
- 2 – Desequilíbrios na legislação (roubo x corrupção);
- 3 – Falência do Sistema Penitenciário;
- 4 – Penas alternativas/Justiça restaurativa.

Criou-se, na oportunidade, Grupo de Trabalho composto por 6 membros, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Defensoria Pública, Justiça, Governo e sociedade civil.

Para o bom andamento do Grupo de Trabalho, se optou pela realização de seminários temáticos com os seguintes eixos:

- *Crimes contra a pessoa;*
- *Crimes contra o patrimônio;*
- *Crimes contra a propriedade imaterial e crimes contra a organização do trabalho;*
- *Crimes contra o sentimento religioso;*

- *Crimes contra os costumes e crimes contra a família;*
- *Crimes contra a incolumidade pública, crimes contra a paz pública, crimes contra a fé pública e crimes contra a administração pública*
- *Drogas e Armas;*

Definidos os integrantes da Subcomissão Especial e do Grupo de Trabalho, iniciamos os trabalhos, buscando sempre ouvir e colher de representantes das mais variadas áreas do direito, sugestões sobre os principais problemas da atualidade no que tange à questão penal.

Para cada eixo de análise se destacou um representante do Grupo de Trabalho para que elaborasse uma minuta que, posteriormente, foi submetida aos demais integrantes para análise e aprovação.

II – Propostas de alteração

A presente proposta de alteração legislativa é relativa à Lei 10.741/2003, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

A proposta que ora se apresenta é o resultado das atividades do Grupo de Trabalho instituído.

Primeiramente, se propõe alterar o art. 94 da atual legislação, pelos seguintes motivos e fundamentos:

“Sabe-se que desde a edição do estatuto do idoso grande parte da doutrina passou a defender que, por intermédio do seu art. 94, o legislador ordinário nada mais fez senão considerar que os crimes capitulados no Título VI, do Estatuto do Idoso, cujas penas máximas não ultrapassem quatro anos, deveriam ser reputados infrações de menor potencial ofensivo, seguindo, assim, o procedimento previsto na Lei no 9099/95.

Por essa vertente de pensamento, defendeu-se que, ainda que involuntariamente, o legislador acabou por promover um alargamento ainda maior na conceituação de infração de menor lesividade, englobando todos os crimes cujas penas máximas não ultrapassem 04 anos, sejam eles de competência da Justiça Federal ou Estadual, estejam eles inseridos ou não no Título VI, da Lei no 10.741/03.

Esse posicionamento doutrinário perdeu força com a edição posterior da Lei 11.313/06, que alterou o conceito da lei 9099/95, suprimindo expressamente aquele que constava da Lei n. 10.259/01, promovendo um conceito unificado de infração de menor potencial ofensivo, seja para os crimes de competência da Justiça Federal, seja para aqueles afetos à Justiça Estadual. Assim, após a edição da Lei n. 11.313/06, passaram a ser consideradas infrações de menor potencial ofensivo todas as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não exceda 2 anos (com ou sem multa), independentemente do rito processual.

Estancando qualquer dúvida que poderia ainda surgir sobre a correta amplitude e alcance do atual art. 94 do Estatuto do Idoso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que nos crimes previstos na Lei 10.741/03, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se apenas o “procedimento” previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1.995 sem os institutos despenalizantes, estes restritos aos delitos cuja pena máxima não exceda 2 anos, previstos dentro ou fora do estatuto em debate.

Ocorre que a atual redação do art. 94 da Lei 10.741/03, tal como interpretado pelo STF acabou por gerar uma grave incoerência jurídica.

Em primeiro lugar, deve-se atentar para que o procedimento ou rito da Lei no 9.099/95, sem os institutos despenalizantes, configura verdadeiro corpo sem alma, restando inócuo. Que utilidade teria a

audiência de conciliação sem composição civil e a transação? Qual seria a utilidade do Promotor de Justiça nesse ato processual? Se essa audiência seria dispensável, qual seria o momento de oferecimento da denúncia?

Por outro lado, ao admitir-se essa hipótese ter-se-ia a seguinte incongruência: o praticante de um crime gravíssimo contra pessoa idosa, cuja pena máxima abstrata fosse superior a 4 (quatro) anos, seria processado por um rito mais escalonado, que é o rito ordinário, propiciando, assim, maiores oportunidades de exercício da ampla defesa. Já o praticante de um delito contra idoso, cuja pena máxima abstrata, v.g., fosse de 4 (quatro) anos, teria muito menos chance de defesa, eis que processado por um procedimento absolutamente concentrado (sumaríssimo), sem qualquer instituto despenalizante.

Todas essas indagações sem resposta plausível, e a perplexidade que seria gerada ao se adotar entendimento diverso, habilita-nos a defender a pura e simples revogação da primeira parte do art. 94 da Lei 10.741/03, devendo os crimes previstos no estatuto em debate ser processados pelo rito estabelecido na regra geral constante do art. 394 do CPP, com ressalva para a redação proposta para o novo art. 95-A.”

Para melhor se visualizar a alteração pretendida, leia-se a atual redação:

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. (Vide ADI 3.096-5 - STF)

A qual passaria a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei aplica-se, subsidiariamente as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal e, no que couber, da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

As demais alterações propostas são relativas ao aumento de pena e foram apresentadas com a justificativa *“de que merecem limites abstratos de punição mais severos em homenagem ao princípio da proporcionalidade e eficiente proteção à dignidade dos idosos, determinada no art. 228 da Constituição Federal”*.

No art. 96, relativo à discriminação da pessoa idosa, foi alterada a pena para reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

No art. 97, relativo a deixar de prestar assistência ao idoso, a pena foi alterada para reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

No art. 98, relativo ao abandono do idoso em casas de saúde e demais entidades de longa permanência, a pena foi modificada para reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

No art. 99, relativo a expor a perigo a integridade e a saúde do idoso, a pena foi alterada para reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

No § 1º do mesmo art. 99, “Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave”, foi alterada a pena para reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Quanto ao § 2º, “Se resulta a morte”, foi acrescida a multa à pena de reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

São essas as alterações propostas após análise do Estatuto do Idoso.

8. ANTEPROJETO DE LEI ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Altera os arts. 232, 236, 237, 239, 241-B, 241-D, 243 e 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 236, 237, 239, 241-B, 241-D, 243 e 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro da Defensoria Pública, do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

.....” (NR)

“Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada em 1/3 (um terço) se o crime é cometido com o fim de obter lucro.”
(NR)

“Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior, com o fim de obter indevida vantagem econômica, em inobservância das formalidades legais.

.....” (NR)

“Art. 241-B Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de

registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

.....

§ 1º A pena é diminuída de 1/6 (um sexto) até 1/3 (um terço) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 241-D Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, pessoa menor de catorze anos, com o fim de com ele praticar ato libidinoso, se o ato não constitui crime mais grave:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

.....” (NR)

“Art. 243 - Vender ou fornecer, com fim de lucro, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

.....

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem vende ou fornece, com fim de lucro, bebida alcoólica.” (NR)

“Art. 244-B - Corromper ou facilitar **por qualquer meio** a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

.....

Parágrafo único. As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do [art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#).” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 235-A:

“Art. 235-A. Prolongar a execução de medida socio-educativa, deixando de expedir em tempo oportuno o mandado de soltura ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

Pena - detenção de seis meses a dois anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de agosto de 2012.

JUSTIFICATIVA

I – Relatório

Com a intenção de *“promover debates com parlamentares, membros dos outros Poderes da República e especialistas em direito penal para, ao final, propor nova organização e uniformização da legislação brasileira especificamente no que tange aos crimes e penas visando a maior efetividade da lei, reduzindo a sensação de impunidade e aumentando o senso de justiça da população, obrigações do Poder Público”*, propusemos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 26 de maio de 2011, nos termos do art. 29, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que fosse criada Subcomissão Especial para analisar todos os projetos em tramitação que tratem de crimes e penas, alterando a parte especial do Código Penal ou a legislação esparsa, e para propor nova sistematização da parte especial do Código Penal.

Em 10.08.11, realizamos reunião de instalação onde ficou pactuado os seguintes eixos de análise da Subcomissão Especial:

- 1 – Observação da tramitação de projetos alterando crimes e penas;
- 2 – Desequilíbrios na legislação (roubo x corrupção);
- 3 – Falência do Sistema Penitenciário;
- 4 – Penas alternativas/Justiça restaurativa.

Criou-se, na oportunidade, Grupo de Trabalho composto por 6 membros, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Defensoria Pública, Justiça, Governo e sociedade civil.

Para o bom andamento do Grupo de Trabalho, se optou pela realização de seminários temáticos com os seguintes eixos:

- *Crimes contra a pessoa;*
- *Crimes contra o patrimônio;*
- *Crimes contra a propriedade imaterial e crimes contra a organização do trabalho;*
- *Crimes contra o sentimento religioso;*
- *Crimes contra os costumes e crimes contra a família;*
- *Crimes contra a incolumidade pública, crimes contra a paz pública, crimes contra a fé pública e crimes contra a administração pública*
- *Drogas e Armas;*

Definidos os integrantes da Subcomissão Especial e do Grupo de Trabalho, iniciamos os trabalhos, buscando sempre ouvir e colher de representantes das mais variadas áreas do direito, sugestões sobre os principais problemas da atualidade no que tange à questão penal.

Para cada eixo de análise se destacou um representante do Grupo de Trabalho para que elaborasse uma minuta que, posteriormente, foi submetida aos demais integrantes para análise e aprovação.

II – Propostas de alteração

A presente proposta de alteração legislativa é relativa à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proposta que ora se apresenta é o resultado das atividades do Grupo de Trabalho instituído.

Em síntese, se propõe alteração nos seguintes dispositivos:

Acrescenta-se, no art. 232, o termo: *“exceto na hipótese de prática educativa por pai ou tutor”*.

No art. 236, houve a inclusão de membro da Defensoria Pública entre aquelas autoridades que não podem ser impedidas ou embaraçadas de agirem no exercício de função prevista no Estatuto.

Criou-se parágrafo único no art. 237 prevendo causa de aumento de pena quando o crime é cometido com o objetivo de obter lucro.

Alterou-se a redação do caput do art. 239 com a adição do termo *“com o fim de obter indevida vantagem econômica”*.

No § 1º do art. 241-B, diminui-se a margem de redução da pena de um a 2/3 para de 1/6 até 1/3. A justificativa apresentada foi a seguinte: *“a fim de não tornar a pena, que já é baixa, quase que insignificante, o que fomentaria impunidade e enfraqueceria a finalidade inibitória da norma penal.”*

No art. 241-D, alterou-se o termo *criança* para *pessoa menor de 14 anos* e acrescentou ao final do artigo o termo *se o ato não constitui crime mais grave*. Ademais, aumentou-se a pena que antes de 1 a 3 anos de reclusão para de 1 a 4 anos. Como justificativa para alteração, vejamos:

No crime previsto no art. 241–D é necessário se abranger, em primeiro lugar, o adolescente na tutela penal do dispositivo, pois até então o mesmo estava dela inexplicavelmente excluído. Em segundo lugar demanda-se um mais severo dimensionamento da pena máxima abstrata, a fim de adequar a reprimenda à

gravidade da lesão ao bem jurídico tutelado. Por fim, revela-se prudente a inserção expressa do caráter subsidiário da debatida norma penal, que deve ser excluída se o fato constituir crime mais grave, como v.g, o crime de estupro de vulnerável.

No art. 243, que hoje possui a seguinte redação:

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Propôs-se alteração no seguinte sentido, com o acréscimo do parágrafo único:

Art. 243. Vender ou fornecer, com fim de lucro, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Parágrafo único: Nas mesmas penas incorre quem vende ou fornece, com fim de lucro, bebida alcoólica.

Para tanto, se apresentou como justificativa que:

A inclusão da bebida alcoólica na descrição típica do crime previsto no art. 243 atende a um antigo reclamo da melhor doutrina, na medida em que muitas decisões do STJ afirmam que fornecimento do álcool não caracterizaria o crime do art. 243 do ECA, em sua atual redação, já que o álcool estaria enquadrado em inciso diverso das substâncias que causam dependência física ou psíquica, nos termos do art. 81 do mesmo estatuto.

Por fim, no art. 244-B, acrescentou o termo *por qualquer meio* e criou-se o parágrafo único com a seguinte redação, excluindo os atuais parágrafos:

Parágrafo único. As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990.

São essas as alterações propostas após análise do Estatuto da Criança e do Adolescente.

9. ANTEPROJETO DE LEI SISNAD

Altera os arts. 28, 33, 44, 50 e 57 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 28, 37, 44, 50 e 57 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.28

§ 2º A destinação da droga será determinada pela natureza e pela quantidade da substância apreendida, pelo local e pelas condições em que se desenvolveu a ação, pelas circunstâncias sociais e pessoais, bem como pela conduta e pelos antecedentes do agente.

.....

§ 8º Salvo prova em contrário, presume-se a condição de usuário quando a quantidade de droga apreendida corresponder ao consumo médio individual durante período de cinco dias.” (NR)

“Art. 37

§ 1º A pena é de reclusão, de três a oito anos, se o agente:

.....

§ 4º Nos delitos definidos no **caput** e no §1º, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, quando:

I - o agente não for reincidente e não integrar organização criminosa; ou

II - as circunstâncias do fato e a quantidade da droga apreendida demonstrarem o menor potencial lesivo da conduta.” (NR)

“Art. 44. Equiparam-se aos crimes hediondos os fatos previstos nos arts. 33, **caput** e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, aplicando-se-lhes as disposições da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

.....” (NR)

“Art. 50

§ 3º Na hipótese do recebimento de comunicação em flagrante do agente estrangeiro, o juiz requisitará folhas

de antecedentes criminais do agente ao País de origem.” (NR)

“Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após a inquirição das testemunhas e o interrogatório do acusado, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério do juiz.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

I - o parágrafo único do artigo 57; e

II - o artigo 59.

Sala das Sessões, em de agosto de 2012.

JUSTIFICATIVA

I . Relatório

Com a intenção de *“promover debates com parlamentares, membros dos outros Poderes da República e especialistas em direito penal para, ao final, propor nova organização e uniformização da legislação brasileira especificamente no que tange aos crimes e penas visando a maior efetividade da lei, reduzindo a sensação de impunidade e aumentando o senso de justiça da população,*

obrigações do Poder Público”, propusemos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 26 de maio de 2011, nos termos do art. 29, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que fosse criada Subcomissão Especial para analisar todos os projetos em tramitação que tratem de crimes e penas, alterando a parte especial do Código Penal ou a legislação esparsa, e para propor nova sistematização da parte especial do Código Penal.

Em 10.08.11, realizamos reunião de instalação onde ficou pactuado os seguintes eixos de análise da Subcomissão Especial:

- 1 – Observação da tramitação de projetos alterando crimes e penas;
- 2 – Desequilíbrios na legislação (roubo x corrupção);
- 3 – Falência do Sistema Penitenciário;
- 4 – Penas alternativas/Justiça restaurativa.

Criou-se, na oportunidade, Grupo de Trabalho composto por 6 membros, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Defensoria Pública, Justiça, Governo e sociedade civil.

Para o bom andamento do Grupo de Trabalho, optou-se pela realização de seminários temáticos com os seguintes eixos:

- *Crimes contra a pessoa;*
- *Crimes contra o patrimônio;*
- *Crimes contra a propriedade imaterial e crimes contra a organização do trabalho;*
- *Crimes contra o sentimento religioso;*

- *Crimes contra os costumes e crimes contra a família;*
- *Crimes contra a incolumidade pública, crimes contra a paz pública, crimes contra a fé pública e crimes contra a administração pública*
- *Drogas e Armas;*

Definido os integrantes da Subcomissão Especial e do Grupo de Trabalho, iniciamos os trabalhos, buscando sempre ouvir e colher de representantes das mais variadas áreas do direito sugestões sobre os principais problemas da atualidade no que tange à questão penal.

Para cada eixo de análise destacou-se um representante do Grupo de Trabalho para que elaborasse minuta que, posteriormente, foi submetida aos demais integrantes para análise e aprovação.

II. Propostas de alteração

A presente proposta de alteração legislativa é relativa à Lei nº 11.403, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas).

A proposta que ora se apresenta é o resultado das atividades do Grupo de Trabalho instituído.

Em síntese, se propõe alteração nos seguintes dispositivos:

Altera-se o **artigo 28** da atual legislação para presumir como usuário aquele que traz consigo quantidade de droga correspondente ao consumo médio individual durante período de cinco dias, acrescentando, para tanto, novo § 8º.

No **§ 4º do artigo 37**, melhora-se a redação da causa de diminuição de pena de um sexto a dois terços para estabelecer a possibilidade de menor potencialidade lesiva da conduta nas seguintes hipóteses:

- I – o agente não for reincidente e não integrar organização criminosa, ou;
- II – as circunstâncias do fato e a quantidade da droga apreendida demonstrarem o menor potencial lesivo da conduta.

No **artigo 44**, retiram-se do texto os seguintes termos: *“são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos”*, compatibilizando-o à Constituição Federal e permitindo, apenas, sua equiparação aos crimes hediondos.

Acrescenta-se ao **artigo 44** o **§3º** para prever que, na hipótese do recebimento de comunicação em flagrante do agente estrangeiro, o juiz requisitará folhas de antecedentes criminais do agente ao País de origem.

Promoveu-se nova redação ao **art. 57** porque dois anos após a promulgação da Lei nº 11.343/2006, o Código de Processo Penal foi alterado pela Lei nº 11.719/2008, que, ao tratar do procedimento ordinário, previu, na redação atual do art. 400 do CPP, que a ordem dos atos na audiência de instrução e julgamento trará primeiro o depoimento das testemunhas e, por último, o interrogatório do acusado. Por mais que o procedimento previsto na Lei de Drogas seja especial, não há nenhum motivo, neste particular, para diferenciá-lo do procedimento ordinário, o que justifica a proposta de alteração destinada a equipará-los.

Por fim, revoga-se a disposição prevista no **artigo 59** que determinava que o réu não poderia apelar sem recolher-se à prisão, salvo se primário e de bons antecedentes.

São essas as sugestões colhidas do Grupo de Trabalho, após intensos debates.

A legislação atual antidrogas é de 2006, necessitando de alguns ajustes, com vistas a aproximá-la do entendimento jurisprudencial já sedimentado em nossos Tribunais.

Por outro lado, há uma tendência mundial de rediscussão sobre como o Direito e a Saúde devem lidar com o usuário de drogas. O consenso, em vários países da Europa como Portugal, Espanha e em países da América como o México é de reconsiderar a prisão como forma de enfrentamento ao problema das drogas.

Dessa forma, o que se busca é cuidar da questão das drogas também com o enfoque da saúde pública, razão pela qual acatamos a proposta formulada, pois colocará o País em sintonia com o que há de mais moderno na legislação antidrogas no mundo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBCOMISSÃO ESPECIAL DE CRIMES E PENAS

RELATÓRIO DA SUBCOMISSÃO Nº 2, DE 2012

A Subcomissão Especial de Crimes e Penas da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Parecer oferecido pelo Relator, Deputado Alessandro Molon.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Vicente Arruda – Vice-Presidente no Exercício da Presidência, Alessandro Molon, Esperidião Amin, Fábio Trad, Gonzaga Patriota, Jorginho Melo e Vieira da Cunha.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2012.

Deputado VICENTE ARRUDA
Presidente em Exercício